



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.632 - ES
(2010/0136296-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS
DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO FUNSSEST**
**ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão objeto do *writ* já tenha transitado em julgado (RMS 30.170, SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 13.10.2010).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.632 - ES
(2010/0136296-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS
DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO FUNSSEST**
**ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no intuito de ver reformada decisão monocrática de fls. 311/314, que afastou a carência de ação e determinou que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento do mandado de segurança.

Naquela ocasião, concluiu-se que deve ser admitida a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão objeto do *writ* já tenha transitado em julgado.

Em suas razões, sustenta o agravante que *"A decisão guerreada merece ser reformada, vez que admite a desconstituição da coisa julgada sem que a parte, no entanto, tenha se utilizado da ação adequada para tanto, qual seja, a ação rescisória"* (fl. 933).

Pugna, assim, pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente, de quem espera a reforma do *decisum* ora impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.632 - ES
(2010/0136296-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS
DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO FUNSSEST**
**ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

Deveras, como consignado na decisão agravada, a Terceira Turma, no julgamento do RMS 30.170, SC, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, admitiu a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado.

Na ocasião do julgamento do RMS 30.170, SC, o processo tratava de incompetência do Juizado Especial, em razão da necessidade de produção de prova pericial e porque a condenação havia sido superior a 40 salários mínimos.

Aqui, trata-se de ação aforada perante a Primeira Turma do Colegiado Recursal dos Juizados Especiais de Vitória, ES, contra a Fundação de Seguridade Social para discutir o reajuste aplicado à mensalidade do plano de saúde do autor.

Aduziu a impetrante FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO – FUNSSEST que o objeto da demanda é complexo e que demandaria a produção de prova pericial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo julgou extinto o processo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA - PRECEDENTE DO STJ - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1) O Tribunal de Justiça é competente para decidir, em sede de mandado de segurança, acerca da competência dos juizados especiais, pois que, não podem os Juizados Especiais decidirem, em caráter definitivo, acerca de sua competência. Precedente do STJ: RMS 26665.

2) Preliminar de inadequação da via eleita: Constitui óbice à utilização do mandado de segurança sua impetração para impugnar decisão judicial transitada em julgado (inteligência do art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e súmula 268 do STF), bem como, sua utilização como sucedâneo recursal, pois que, afronta sua natureza de remédio heróico (inteligência da súmula 267 do STF). Preliminar ACOLHIDA.

3) Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito com base nos artigos 267, VI do CPC c/c artigo 5º, inciso II e II da Lei 12.016/2009.

Seguiu-se recurso ordinário, que comportou provimento, nos mesmos termos do que decidido naquele RMS 30.170, SC, *in verbis*:

Afirma aquele Tribunal que, tendo a decisão reputada nula transitado em julgado, o conhecimento do mandado de segurança implicaria equipará-lo a uma ação rescisória, incabível no âmbito dos Juizados Especiais.

Nosso sistema processual civil admite, como regra, o ajuizamento de ação rescisória contra sentença de mérito proferida por Juiz ou Tribunal absolutamente incompetente, nos termos do art. 485, II, do CPC. O art. 59 da Lei 9.099/95, contudo, veda a propositura de ação rescisória contra decisões prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais.

Por outro lado, vimos que está pacificado no STJ o entendimento de que incumbe aos Tribunais de Justiça exercer o controle da competência dos Juizados Especiais.

Diante disso, a interpretação que melhor compatibiliza a vedação do art. 59 da Lei 9.099/95 com o entendimento supra é de que deve se admitir a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado, sob pena de se inviabilizar ou, ao menos, limitar, esse controle, que nos processos não submetidos ao Juizado Especial se faz possível por intermédio da ação rescisória.

Ademais, a Lei 9.099/95 não obsta a utilização da ação declaratória de inexistência de ato jurisdicional como meio de se reconhecer a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos de existência da relação processual – no particular, a competência do juízo – de sorte que a admissão do mandado de segurança não implica, necessariamente, sua equiparação à ação rescisória, podendo o writ ser igualado ao ajuizamento da *querella nullitatis*.

Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente da 3ª Turma/STJ, que analisou as mesmas matérias tratadas neste recurso ordinário:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE OBTER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. CONTROLE. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. (...)

- Não há dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia.

- A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando tal controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Esse entendimento subsiste mesmo após a edição da Súmula 376/STJ, tendo em vista que, entre os próprios julgados que lhe deram origem, se encontra a ressalva quanto ao cabimento do writ para controle da competência dos Juizados Especiais pelos Tribunais de Justiça.

- Ao regulamentar a competência conferida aos Juizados Especiais pelo art. 98, I, da CF, a Lei 9.099/95 fez uso de dois critérios distintos – quantitativo e qualitativo – para definir o que são “causas cíveis de menor complexidade”. A menor complexidade que confere competência aos Juizados Especiais é, de regra, definida pelo valor econômico da pretensão ou pela matéria envolvida. Exige-se, pois, a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação. A exceção fica para as ações possessórias sobre bens imóveis, em relação às quais houve expressa conjugação dos critérios de valor e matéria. Assim, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95, estabelecida a competência do Juizado Especial com base na matéria, é perfeitamente admissível que o pedido exceda o limite de 40 salários mínimos.

- Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado.

Liminar indeferida. (MC 15465/SC, de minha relatoria, DJe 03/09/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que, no mesmo aresto, a Relatora esclareceu que não há na legislação qualquer texto que exclua da competência dos Juizados Especiais aquelas causas que exijam a execução de perícia e que os critérios para fixação da competência dos Juizados Especiais consistem em, tão somente, o valor e a matéria tratada nos autos, “*inexistindo dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia*” (RMS 30.170, SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 13.10.2010).

Todavia, na espécie, o Tribunal *a quo* deixou de examinar o mérito do recurso, limitando-se a julgar extinto o mandado de segurança por ter sido impetrado contra acórdão transitado em julgado.

Destarte, não prosperam as alegações do agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0136296-9

AgRg no AgRg no
RMS 32.632 / ES

Números Origem: 100080032236 10008003223620100046 200800991102 48070220875

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA
COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO FUNSSEST
ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA
COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO FUNSSEST
ADVOGADOS : ÍMERO DEVENS JUNIOR E OUTRO(S)
MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária